



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO-

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI N.º 10/2025

Senhor Presidente,

Senhores (as) Vereadores (as):

O poder executivo encaminha para apreciação e votação por vossas senhorias, o **Projeto de Lei N.º 10/2025**, que cria a Secretaria Municipal da Mulher, para incluir a Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

O presente projeto busca estabelecer uma secretaria específica para formular, coordenar e executar políticas públicas voltadas para a promoção e defesa dos direitos humanos. Esse projeto visa garantir que o município desenvolva ações para proteger grupos vulneráveis, promover a igualdade e combater a discriminação, tendo o objetivo de detalhar as atribuições da secretaria, bem como definir sua estrutura organizacional.

Diante da relevância do tema, conto com o apoio e a apreciação desta Casa Legislativa para a célere tramitação e aprovação do presente projeto de lei.

Paripueira/AL, 01 de Julho de 2025

CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA

Prefeito

Será a Lei

2134/2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO-

PROJETO DE LEI Nº 10/2025

APROVADO
EM, 19/03/2025
Presidente

"Altera a Lei nº 418/2024, que cria a Secretaria Municipal da Mulher, para incluir a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARIPUEIRA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica deste Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 418/2024 passa a vigorar com a seguinte redação no caput:

"Fica criada, no âmbito da estrutura Administrativa do Município de Paripueira, a Secretaria Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos (SEMUDH)."

Art. 2º A Secretaria Municipal da Mulher e dos Direitos Humanos passa a incorporar, além das competências já previstas nos artigos 2º e 3º da Lei nº 418/2024, as seguintes atribuições relacionadas à área dos Direitos Humanos:

Art. 3º-A

- 1 – Formular, coordenar e implementar políticas públicas de promoção e defesa dos direitos humanos no município de Paripueira;
- 2 – Promover ações de enfrentamento a todas as formas de discriminação, preconceito, intolerância, racismo, xenofobia e outras violações de direitos;
- 3 – Assegurar o respeito à dignidade humana e à cidadania, com atenção especial a grupos em situação de vulnerabilidade, tais como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, povos tradicionais e pessoas em situação de rua;
- 4 – Desenvolver programas de educação em direitos humanos em parceria com outras secretarias e instituições públicas e privadas;
- 5 – Promover campanhas de conscientização sobre os direitos fundamentais, a cultura da paz, a diversidade e a inclusão social;
- 6 – Estimular e apoiar a criação de conselhos municipais voltados à promoção e defesa dos direitos humanos;
- 7 – Receber, acompanhar e encaminhar denúncias de violações de direitos humanos aos órgãos competentes;

f

Será a Lei

431/2025



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA
GABINETE DO PREFEITO-

- 8 - Incentivar e apoiar projetos sociais comunitários e ações coletivas que promovam os direitos humanos;
- 9 - Articular políticas com os governos estadual e federal, organizações da sociedade civil e organismos internacionais na área dos direitos humanos;
- 10 - Exercer outras atividades correlatas ao fortalecimento da cidadania e da proteção dos direitos fundamentais.

Art. 3º A estrutura organizacional da SEMUDH será complementada por:

- Coordenadoria de Políticas de Direitos Humanos;
- Assessoria Técnica de Promoção da Cidadania e Igualdade;
- Núcleo de Acompanhamento de Denúncias e Apoio às Vítimas de Violações de Direitos.

Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, a reestruturação administrativa necessária para acomodar as novas competências e órgãos mencionados nesta lei, com a devida previsão orçamentária e criação ou remanejamento de cargos, se necessário.

Art. 5º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paripueira/AL, 01 de julho de 2025.

CARLOS ABRAHÃO GOMES DE MOURA

Prefeito de Paripueira



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

Parecer nº. 16 /2025

Referência: Projeto de Lei Complementar nº. 10/2025

Autoria: Poder Executivo

Câmara Municipal De Paripueira

Comissão De Justiça E Redação

A P R O V A D O

EM, 19 / 08 / 2025

Presidente

EMENTA: ALTERA A LEI Nº 418/2024, QUE CRIA A SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER, PARA INCLUIR A SECRETARIA MUNICIPAL DE DIREITOS HUMANOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I – RELATÓRIO

Chega ao exame desta Comissão o Projeto de Lei que tem por objetivo **alterar a Lei Municipal nº 418/2024**, originalmente responsável por instituir a Secretaria Municipal da Mulher, para **incluir a Secretaria Municipal de Direitos Humanos** na estrutura organizacional do Município de Paripueira. A proposta visa fortalecer políticas públicas transversais e garantir maior visibilidade às ações voltadas à promoção da dignidade da pessoa humana e à proteção de grupos vulneráveis.

O projeto não trata da criação de novos cargos nem de aumento imediato de despesas, sendo a alteração direcionada à organização da estrutura administrativa existente, com o objetivo de consolidar a atuação institucional no campo dos direitos humanos.

II – ANÁLISE JURÍDICA

1. Competência Legislativa

A proposta encontra amparo no art. 30, incisos I e II, da **Constituição Federal**, que conferem aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. A organização da administração pública municipal também é matéria de competência privativa do Executivo, nos termos do art. 61, §1º, II, "c", da CF/88.

Além disso, a criação e reestruturação de secretarias municipais estão compreendidas na autonomia organizacional e política conferida pela Constituição às entidades municipais.

O Município é competente para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa.

2. Constitucionalidade

Sob a ótica constitucional, a proposta está de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição Federal, especialmente os previstos no art. 1º, inciso III (dignidade da pessoa humana), art. 3º, incisos I e IV (erradicação da pobreza e combate à discriminação), e art. 37 (princípios da administração pública).

A criação da Secretaria de Direitos Humanos vai ao encontro da obrigação estatal de implementar políticas públicas voltadas à garantia dos direitos fundamentais, como reconhecido também pelo Supremo Tribunal Federal:

“A proteção dos direitos fundamentais exige a atuação positiva do Estado e a adoção de políticas públicas concretas, ainda que com planejamento e reserva do possível.” (STF – ADPF 347 MC/DF)

A proposição respeita os princípios constitucionais e promove a efetivação de direitos fundamentais.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

3. Juridicidade

No plano da juridicidade, a proposta respeita o ordenamento jurídico em vigor, não apresentando vício formal ou material. A inclusão de uma nova secretaria não implica, por si só, em criação de novos cargos nem aumento de despesas, desde que a regulamentação posterior seja feita nos limites da legislação vigente.

A doutrina de **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** ensina que "a estrutura organizacional da Administração deve refletir as funções essenciais do Estado e suas prioridades", o que justifica a criação de órgãos especializados em temas como direitos humanos, que exigem atenção técnica e institucional.

A matéria encontra respaldo jurídico, sendo juridicamente adequada e pertinente.

4. Forma da Lei

A proposição está redigida em conformidade com as exigências da **Lei Complementar nº 95/1998**, que regula a elaboração e redação das leis. A alteração proposta à Lei nº 418/2024 está clara, objetiva e adequadamente estruturada.

5. Quórum de Aprovação

Por não se tratar de alteração da Lei Orgânica, criação de tributo, regime de servidores ou norma que exija maioria qualificada, o projeto poderá ser aprovado por maioria simples dos votos dos vereadores presentes à sessão, nos termos do art. 47 da CF, aplicado subsidiariamente ao processo legislativo municipal.

O quórum exigido para aprovação é de maioria simples dos presentes, salvo disposição diversa no Regimento Interno ou Lei Orgânica do Município.

6. Comissões Competentes

A matéria envolve aspectos de natureza jurídica, administrativa e orçamentária. Assim, além da Comissão de Justiça e Redação Final, recomenda-se que seja apreciada também por:

Comissão de Administração Pública, em razão do impacto na organização funcional do Executivo;

Comissão de Finanças, Orçamento e Controle, para análise da adequação da proposta à legislação fiscal e orçamentária.

Deve-se encaminhar o projeto também às Comissões de Administração e de Finanças.

7. Estudo de Impacto Financeiro

Embora a proposta não crie cargos nem estabeleça aumento imediato de despesa, é recomendável que, quando da regulamentação, o Poder Executivo observe o art. 16 da **Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**, sobretudo no que tange à compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União** e dos **tribunais de contas estaduais** é clara ao exigir que toda ampliação de estrutura administrativa seja acompanhada de responsabilidade fiscal, ainda que gradativa.

Não há necessidade de estudo de impacto imediato, mas deve haver atenção futura à responsabilidade fiscal.



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARIPUEIRA

III – CONCLUSÃO FINAL

Diante de todo o exposto, esta Comissão de Justiça e Redação Final **opina favoravelmente à tramitação e aprovação** do Projeto de Lei nº10/2025, por estar em conformidade com os princípios constitucionais, legais e administrativos, além de promover relevante avanço institucional na promoção dos direitos humanos em Paripueira.

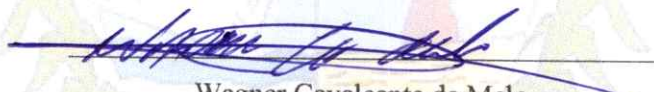
Recomenda-se o encaminhamento às demais comissões competentes para a continuidade do processo legislativo.

Paripueira/AL xx de agosto de 2025.


Wagner Cavalcante de Melo
Presidente e Relator

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Justiça e Redação, reunida nesta data, aprova o presente parecer, autorizando a tramitação do Projeto de Lei nº 10/2025, com encaminhamento à Pauta para sua votação, com as ressalvas de já haver sido publicado, e encaminhado a todos os vereadores, bem como conter os pareceres das comissões pertinentes.


Wagner Cavalcante de Melo
Presidente e Relator


Maurício dos Santos Alves
Membro da CJRF


Josival Antonio de Lima
Membro da CJRF